DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4493/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12282/2015
PROTOCOLO	: 1608763
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX´PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2015
MODALIDADE	: PROCESSO AMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 1/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PARA A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, VISANDO A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, ESTADO DE MS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL, SIAP, CADIN E CAUC.
VALOR	: R$.35.000,00 (TRINTA E CINO MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2015 (Processo Administrativo nº 75/2015, que originou o Contrato de 105/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e o advogado Raul dos Santos Neto, visando a contratação de profissional para a prestação de Serviços técnicos especializados de advocacia para a proposição de ação junto ao Governo Federal, visando a exclusão da inscrição do Município de Paranaíba, Estado de MS no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal, SIAP, CADIN e CAUC., o exame da formalização do instrumento contratual e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 6101/2016 (fls. 216-225), opinou pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 75/2015), correspondente à 1ª fase, devido aos aspectos de ilegalidade expostos no item VI.2; pela irregularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 105/2015), correspondente à 2ª fase, por originar-se de um procedimento que, ao nosso entender, revela-se ilegal e pela regularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da realização dos serviços contratados e da conformidade contábil apurada.

Ressalvando ainda a intempestividade demonstrada no item V.2, de responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ª PRC-8964/2018 (fls. 226-230), opinando pela: I - ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93; **II** - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso IIII, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93; **III** - multa ao Jurisdicionado, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF n. 204.103.951-53, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93; **IV** - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88

É o relatório

Pela análise dos autos constatamos que o procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 75/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e em função da análise técnica realizada, a 3º ICE intimou a Autoridade Responsável pela licitação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para que remetesse documentos, dados ou informações faltantes nos autos, tendo o

mesmo comparecido apresentando a documentação e argumentos , sanando parcialmente o esclarecimento dos fatos.

Com respeito à inexigibilidade de licitação não está baseado na necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco na contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular ou prestados por profissionais de notória especialização. A contratação de advogado para exercer serviços técnicos profissionais, não é proibida, entretanto, deve ser em casos especiais, emergenciais ou excepcionais que fogem à rotina do órgão, de natureza singular e que exijam notórios conhecimentos jurídicos a ser desempenhado por profissional de notória especialização, o que não é o caso em questão, pois o contratado não é profissional de notória especialização, o que justificaria a contratação por inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de competição, além do que o Município conta com um numero razoável de advogados.

No que concerne à formalização do Contrato de 105/2015, verifica-se que o instrumento contratual foi celebrado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Todavia origina-se de um procedimento ilegal.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Notas de Empenho	R$. 35.000,00

Nota Fiscal	R$. 35.000,00
Ordens de Pagamento	R$. 35.000,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 2 da peça digital nº 15 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças acima relacionadas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer desta análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 75/2015);

II - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato de 105/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e o advogado Raul dos Santos Neto, no valor de R$. 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por originar-se de um procedimento que revelou-se ilegal;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de 105/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013, em razão da realização dos serviços contratados e da conformidade contábil apurada;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr**.** Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, ex-prefeito municipal, responsável à época pela infringência no procedimento licitatório, com fulcro no art. 77, inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012 e pela inobservância do art. 3º e do 26, § único, inciso II da Lei 8.666/93;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons.Jerson Domingos

url Relator